



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2016
(Proposta de lei)

Alteração à Lei n.º 3/2001 - Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 3/2001

O artigo 4.º da Lei n.º 3/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Incompatibilidades

1. [...].

2. [...].

3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas na alínea 1) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º da referida lei.

4. [...].

5. O exercício do mandato faz cessar o contrato de trabalho nos serviços públicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. O deputado não pode, enquanto exercer o seu mandato, ser titular dos seguintes cargos ou lugares:

- 1) Membro de parlamento ou assembleia legislativa, de âmbito federal, nacional, regional ou municipal, de Estado estrangeiro;
- 2) Membro de governo ou trabalhador da administração pública, de âmbito federal, nacional, regional ou municipal, de Estado estrangeiro.»

Artigo 2.º

**Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região
Administrativa Especial de Macau**

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 28.º, 30.º, 32.º, 47.º, 69.º, 70.º, 72.º, 80.º, 92.º, 93.º, 94.º, 184.º e 188.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada pela Lei n.º 3/2001 e alterada pelas Leis n.º 11/2008 e n.º 12/2012, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Inelegibilidades

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) Os membros de parlamento ou assembleia legislativa, de âmbito federal, nacional, regional ou municipal, de Estado estrangeiro;
- 7) Os membros de governo ou trabalhadores da administração pública, de âmbito federal, nacional, regional ou municipal, de Estado estrangeiro;
- 8) Em caso de eleição suplementar para o preenchimento de vaga de deputado eleito, a pessoa que tiver renunciado, durante essa legislatura, ao mandato de deputado, nos termos do artigo 18.º da



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Lei n.º 3/2000 (Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa).

Artigo 9.º

Nomeação, composição e duração

1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, doravante designada por CAEAL, são nomeados no ano anterior ao ano da eleição, por despacho do Chefe do Executivo, e tomam posse perante este.

2. A CAEAL é composta por um presidente e por, pelo menos, cinco vogais, todos escolhidos de entre residentes permanentes da RAEM, de reconhecida idoneidade.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Artigo 10.º

Competência

1. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 9) [...];
- 10) Emitir instruções vinculativas necessárias à execução dos preceitos da presente lei, nas matérias referidas nos artigos 57.º, 58.º, 69.º-A, 74.º, 75.º-A, 75.º-B, 75.º-C, 75.º-D, 78.º a 81.º, 90.º, 92.º e 115.º;
- 11) [...];
- 12) [...].

2. [...].

3. As instruções vinculativas previstas na alínea 10) do n.º 1 são obrigatoriamente disponibilizadas na página oficial na Internet das eleições para a Assembleia Legislativa e publicadas em, pelo menos, dois jornais, sendo um de língua chinesa e outro de língua portuguesa, para produção dos seus efeitos.

Artigo 28.º

Comissões de candidatura

1. [...].

2. [...].

3. O requerimento de certificação da existência legal da comissão de candidatura é apresentado junto do SAEP, até ao vigésimo dia anterior ao fim do prazo para apresentação de candidaturas, através da entrega do formulário subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e pelo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. Se o requerimento apresentado nos termos do número anterior não satisfizer algum dos requisitos previstos nos n.ºs 6 ou 7 do artigo anterior, no



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

n.º 2 ou no número anterior, o SAFP notifica o mandatário da comissão de candidatura para suprir, no prazo de cinco dias, as deficiências existentes.

5. O SAFP profere decisão final, nos dois dias subsequentes ao termo do prazo para o mandatário suprir as deficiências, sobre a certificação ou recusa de certificação da existência legal da comissão de candidatura e notifica o respectivo mandatário, o mais tardar, no dia imediato ao da decisão.

6. [Anterior n.º 4].

7. [Anterior n.º 5].

8. Até ao vigésimo dia anterior ao fim do prazo para apresentação de candidaturas, o mandatário da comissão de candidatura pode suprir, por sua própria iniciativa, quaisquer irregularidades e requerer aditamento ou substituição na lista de membros da comissão de candidatura.

9. [Anterior n.º 7].

Artigo 30.º

Modo de apresentação

1. [...]:

2. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) Documento comprovativo do depósito de 25 000 patacas em conta bancária indicada, para o efeito, pelo SAFP.

3. [...]:

4. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. [...].

6. O SAEP publica, no prazo de três dias a contar da publicação da data das eleições, os elementos de identificação da conta bancária referida na alínea 3) do n.º 2.

Artigo 32.º

Suprimento de deficiências

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Se se verificar a falta de cobrança dos valores depositados na conta referida na alínea 3) do n.º 2 do artigo 30.º, o SAEP manda notificar o mandatário da candidatura para suprir as irregularidades nos sete dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, sob pena de a candidatura ser rejeitada.

Artigo 47.º

Restituição ou perda do depósito

1. O SAEP restitui ao mandatário da candidatura, no prazo de 10 dias a contar da publicação do mapa do resultado da eleição no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, o montante do depósito referido na alínea 3) do n.º 2 do artigo 30.º, excepto nas situações previstas no número seguinte.

2. Não há lugar à restituição do montante do depósito referido no número anterior, o qual é perdido a favor da RAEM, nas situações seguintes:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) A candidatura ao sufrágio directo obteve um número de votos inferior ao número mínimo de membros da comissão de candidatura, previsto no n.º 2 do artigo 28.º;
 - 2) A candidatura ao sufrágio indirecto obteve um número de votos inferior a 20% do número total de votos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral.
3. O disposto no n.º 1 é aplicável aos casos de candidatura rejeitada ou de desistência da candidatura.

Artigo 69.º

Iniciativa

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos, pelos membros eleitores da comissão de candidatura e pelos apoiantes de candidatura.

2. Para efeitos da presente lei, entende-se por apoiante de candidatura, a pessoa que é identificada como tal na comunicação prevista no artigo seguinte.

3. [Anterior n.º 2].

Artigo 70.º

Princípios de liberdade e responsabilidade

1. Os candidatos, os membros eleitores da comissão de candidatura e os apoiantes de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Os candidatos, os membros eleitores da comissão de candidatura e os apoiantes de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os candidatos, os membros eleitores da comissão de candidatura e os apoiantes de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 72.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e entidades equiparadas

1. Os órgãos da Administração, das pessoas colectivas de direito público e das sociedades com capitais públicos não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. [...].

3. [...].

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável às entidades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público, de obras públicas ou para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

Artigo 80.º

Publicidade comercial

1. [Anterior texto do artigo].

2. A proibição prevista no número anterior abrange igualmente:

- 1) Todas as formas de publicidade comercial na Internet e em aplicações electrónicas, nomeadamente anúncios em *banners*, *pop-ups*, *pop-under* e anúncios flutuantes;
- 2) Todas as formas de publicidade comercial em qualquer viatura de transporte colectivo ou de aluguer para passageiros, nomeadamente autocarros e táxis.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 92.º

Contas eleitorais

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura, os apoiantes de candidatura e as associações políticas prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e contribuições e do destino das despesas, acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.º 9 do artigo 28.º.

3. [...].

Artigo 93.º

Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura, os apoiantes de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral, provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o limite de despesas que cada candidatura pode gastar é fixado por despacho do Chefe do Executivo, com base nos dados mais recentes à data do despacho sobre a estimativa da população de Macau, o número de pessoas inscritas nos cadernos de recenseamento e a situação de desenvolvimento económico.

7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,004% da média do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM nos 10 anos anteriores.

Artigo 94.º

Fiscalização de contas

1. No prazo de 30 dias a contar do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicitar, nos termos das instruções eleitorais, o resumo das contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 92.º, acompanhadas da certificação legal de contas emitida por auditor registado.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 184.º

Regras de competência

1. As entidades responsáveis pelo tratamento das contravenções previstas na presente secção são a CAEAL, o Comissariado contra a Corrupção e o Corpo de Polícia de Segurança Pública.

2. [Anterior n.º 1].

3. [Anterior n.º 2].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 188.º

Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura ou sem que os actos tenham sido autorizados ou sejam ratificados pelos candidatos, pelos mandatários das candidaturas ou pelos mandatários das comissões de candidatura, é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

São aditados à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, os artigos 28.º-A, 69.º-A, 75.º-A, 75.º-B, 75.º-C, 75.º-D, 75.º-E, 143.º-A, 143.º-B, 148.º-A, 188.º-A, 188.º-B e 206.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 28.º-A

Recurso

1. Da decisão de recusa de certificação da existência legal da comissão de candidatura referida no n.º 5 do artigo anterior cabe recurso para o TUI.
2. O recurso é interposto no prazo de um dia, a contar da data da notificação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.
3. Tem legitimidade para interpor recurso o mandatário da comissão de candidatura recusada pela decisão recorrida.
4. O recurso contencioso não depende de reclamação prévia.
5. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. O TUI decide definitivamente, no prazo de cinco dias, e comunica imediatamente a decisão ao recorrente e ao SAEP.

Artigo 69.º-A

Comunicação de apoiante de candidatura

1. A comunicação de apoiante de candidatura é o documento pelo qual uma pessoa declara ser apoiante de uma candidatura e o mandatário dessa candidatura declara autorizar o apoio.

2. Pode fazer a declaração de apoiante de candidatura:

- 1) Qualquer pessoa singular que goze de capacidade eleitoral;
- 2) Pessoa colectiva constituída no regime de direito privado, com personalidade jurídica e sede na RAEM, excepto as sociedades com capitais públicos, as empresas jornalísticas, noticiosas ou de radiodifusão sonora e as entidades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público, de obras públicas ou para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

3. A declaração é apresentada junto da CAEAL, após a afixação do edital previsto no n.º 1 do artigo 39.º e até ao vigésimo quinto dia anterior ao da eleição, através da entrega de formulário preenchido e assinado.

4. O formulário referido no número anterior contém a assinatura do mandatário da candidatura e a assinatura:

- 1) Na situação da alínea 1) do n.º 2, do próprio autor da declaração de apoiante, identificado pelo nome e pelo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM;
- 2) Na situação da alínea 2) do n.º 2, da pessoa singular que representa a pessoa colectiva, identificada pelo nome e pelo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. No caso da alínea 2) do n.º 2, o formulário é instruído com documento comprovativo de poderes de representação da pessoa colectiva atribuídos pelo respectivo órgão de administração.

6. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pela CAEAL, é disponibilizado a partir do dia da afixação do edital previsto no n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 75.º-A

Definições

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por «propaganda eleitoral», a divulgação de comunicação que reúne, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Dirige a atenção do público para um ou mais candidatos;
- 2) Sugere, de forma expressa ou tácita, que os eleitores votem ou deixem de votar nesse candidato ou candidatos.

2. Para efeitos da alínea 1) do número anterior, entende-se por «público», os residentes da RAEM e as pessoas que gozam de capacidade eleitoral, nos termos do artigo 2.º.

3. São formas de divulgação da propaganda eleitoral, nomeadamente:

- 1) Texto ou imagens em tabuleta afixada na sede da candidatura ou em suporte de papel, incluindo cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos, avisos, bem como os impressos em correspondência remetida aos eleitores pela CAEAL, a pedido da candidatura;
- 2) Texto, som ou imagens em tempos de antena ou em suporte electrónico, incluindo página electrónica em redes sociais, sítio da Internet e aplicações electrónicas;
- 3) Distribuição de folhetos, símbolos, autocolantes ou bandeiras, em evento social ou em lugares ou áreas predominantemente destinados ao uso colectivo da população, nomeadamente passeios, praças e jardins;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Uso de vestuário, guarda-chuva ou outro acessório com a denominação, sigla ou símbolo da candidatura ou com mensagem que reúna os requisitos previstos no n.º 1;
- 5) Propaganda sonora;
- 6) Reunião, comício, manifestação ou desfile;
- 7) Discurso em evento social.

Artigo 75.º-B

Comunicação de actividades de propaganda eleitoral

1. O disposto no presente artigo é aplicável a candidatos, membros eleitores da comissão de candidatura e apoiantes de candidatura.

2. As pessoas referidas no número anterior devem apresentar junto da CAEAL, por escrito ou meio electrónico, até ao vigésimo quinto dia anterior ao dia da eleição, uma declaração a informar sobre o conteúdo, data e local de realização das actividades de propaganda eleitoral a organizar ou em que pretendem participar.

3. Após o termo do prazo previsto no número anterior deve ser apresentada junto da CAEAL, até três dias úteis antes da realização da actividade, uma nova declaração, no caso de alteração de data, local ou conteúdo de actividade anteriormente comunicada.

4. A CAEAL deve promover a imediata publicação, em sítio da Internet, das comunicações recebidas nos termos dos n.ºs 2 e 3.

Artigo 75.º-C

Dever de declaração das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas que se encontrem numa das seguintes situações e que organizem, desde o décimo quinto dia anterior ao dia da eleição até ao próprio dia da eleição, dentro ou fora da RAEM, qualquer actividade que não seja de propaganda eleitoral mas destinada a atribuir benefícios aos membros, nomeadamente, proporcionar comida e bebida,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

viagem, entretenimento, subsídios e presentes, devem apresentar, por escrito ou meio electrónico, à CAEAL, até ao vigésimo quinto dia anterior ao dia da eleição, uma declaração a informar sobre o conteúdo da actividade e a data e local da sua realização:

- 1) Pessoa colectiva declarada membro de entidade de apoio à candidatura de candidato, nos termos do artigo 69.º-A;
- 2) Sociedade onde o candidato foi titular de órgão no ano anterior ao termo do prazo de apresentação da declaração;
- 3) Associações e fundações onde o candidato foi titular de órgão ou exerceu funções no ano anterior ao termo do prazo de apresentação da declaração, ainda que a título honorífico.

2. As pessoas colectivas referidas no número anterior, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica, ficam sujeitas ao dever de declaração previsto no presente artigo.

3. Apenas em caso de emergência e por força maior, pode ser declarada, após o termo do prazo previsto no n.º 1, a realização de nova actividade ou a alteração do conteúdo, da data e do local de actividades declaradas, devendo a respectiva pessoa colectiva comunicar e indicar os motivos à CAEAL, até à antevéspera do dia da organização da actividade.

4. A CAEAL deve publicar imediatamente em sítio da Internet a comunicação a que se refere o presente artigo.

5. O cumprimento do dever de declaração previsto no presente artigo não exclui a responsabilidade penal de actos ilícitos, previstos na presente lei, decorrente da respectiva actividade.

Artigo 75.º-D

Dever de declaração do candidato

1. O candidato que, desde o décimo quinto dia anterior ao dia da eleição até ao próprio dia da eleição, participe, dentro ou fora da RAEM, em actividade que não seja de propaganda eleitoral mas destinada a



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

atribuir benefícios, organizada por pessoas colectivas abrangidas pelo artigo anterior, deve declarar a participação, por escrito ou meio electrónico, até ao vigésimo dia anterior ao dia da eleição.

2. As disposições dos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior, aplicam-se à declaração referida no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 75.º-E
Dever de colaboração

1. Qualquer entidade pública ou privada tem o dever de colaborar com o pessoal a quem compete, nos termos da lei, a fiscalização do cumprimento da presente lei, nomeadamente:

- 1) Permitir que o pessoal de fiscalização entre nos locais e estabelecimentos onde se organizam actividades que, nos termos da lei, devem ser sujeitas a fiscalização, e permaneça até à conclusão do trabalho de fiscalização;
- 2) Apresentar e fornecer documentos e dados necessários para a fiscalização do cumprimento da presente lei.

2. O não cumprimento do dever referido no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

Artigo 143.º-A
Factos praticados fora da RAEM

Sem prejuízo do regime geral de aplicação da lei penal no espaço e do estabelecido em matéria de cooperação judiciária, a presente lei é ainda aplicável a factos constitutivos de crime ou contravenção praticados fora da RAEM, desde que o agente seja encontrado na RAEM.



Artigo 143.º-B

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, assim como as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pelos actos ilícitos criminais e contravenções previstos na presente lei quando cometidos, em seu nome e no interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.

2. A responsabilidade das pessoas colectivas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. Quando o infractor for pessoa colectiva, e caso os seus membros do órgão de administração ou as pessoas que a representam sob qualquer forma sejam julgados responsáveis pelos respectivos actos ilícitos, estes são solidariamente responsáveis com a pessoa colectiva pela multa aplicada.

5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou comissão especial, responde por ela o património comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

6. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias considera-se, para todos os efeitos, como sendo resolução do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador.



Artigo 148.º-A

Penas principais e penas acessórias das pessoas colectivas

1. Quando o infractor dos crimes previstos na presente secção for pessoa colectiva, é punido com as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 patacas e 10 000 patacas.

4. Às pessoas colectivas podem ser aplicadas, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes penas acessórias:

- 1) Suspensão de direitos políticos, por um período de 2 a 10 anos;
- 2) Proibição do exercício de certas actividades, por um período de 1 a 10 anos;
- 3) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos, por um período de 1 a 5 anos;
- 4) Outras injunções judiciais;
- 5) Publicidade do sumário da decisão condenatória, a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa, dos mais lidos na RAEM, bem como através de afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

Artigo 188.º-A

Actos ilícitos relacionados com o dever de declaração

1. Aquele que organizar ou participar em actividade destinada a atribuir benefícios sem ter cumprido o dever de declaração previsto no artigo 75.º-C ou no artigo 75.º-D, é punido com multa de 10 000 a 100 000 patacas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quem infringir o pressuposto previsto no n.º 3 do artigo 75.º-C, é punido com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. A falta de veracidade não desculpável de dados constantes de declaração prevista no artigo 75.º-C ou no artigo 75.º-D, é punível com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 188.º-B

Não comunicação de actividades de propaganda eleitoral

1. O candidato, o membro eleitor da comissão de candidatura ou o apoiante de candidatura que não apresentar, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 75.º-B, a declaração de actividades de propaganda eleitoral, é punido com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. O candidato, o membro eleitor da comissão de candidatura ou o apoiante de candidatura que não apresentar, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 75.º-B, nos casos de alteração de data, local ou conteúdo de actividade anteriormente comunicada, a nova declaração de actividades de propaganda eleitoral, é punido com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 206.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto:

- 1) No Código Penal e no Código de Processo Penal, relativamente ao ilícito eleitoral previsto no capítulo X;
- 2) No Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º, relativamente aos actos não abrangidos na alínea anterior.»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

**Alteração de sistemática da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau**

1. A epígrafe da subsecção IV da secção II do capítulo V passa a ser designada por «Destino do montante do depósito».

2. A secção II do capítulo VI abrange os artigos 75.º-A a 80.º.

Artigo 5.º

Revogação

São revogados o n.º 5 do artigo 77.º, o n.º 5 do artigo 138.º e o artigo 185.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 6.º

Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei é integralmente republicada, por despacho do Chefe do Executivo, a Lei n.º 3/2001, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de .

Aprovada em de de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Assinada em de de 2016.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On